

responder pelo cargo de provimento em comissão de Secretária (CJ-2G-6), da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Poder Judiciário, no período de 20 a 28 de dezembro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas de recesso forense.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0013403-61.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 6669 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor do Comunicado Interno n.º 4944/2025, oriundo da Secretaria de Gestão de Pessoas e Despacho n.º 39237 / 2025 - PRESI/ GAPRE,

R E S O L V E:

Designar a servidora **Nayra Ellen de Carvalho Santos**, matrícula n.º 8001090, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Subsecretária (CJ-2G-4), da Subsecretaria de Registros Funcionais e Governança da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Poder Judiciário, no período de 20 a 28 de dezembro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de substituição.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0013536-06.2025.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 103/2025

Pregão Eletrônico nº. 40/2025

Processo nº: 2025-334

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA REFRIGERAÇÃO CHAMAAZUL LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de pessoa jurídica visando a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, com dedicação exclusiva de mão de obra, para os equipamentos e sistemas de climatização e renovação de ar instalados nos complexos Sede do Tribunal de Justiça e Cidade da Justiça, no município de Rio Branco-AC.

Valor Total do Contrato: R\$ 1.779.082,36 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil oitenta e dois reais e trinta e seis centavos)

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, prorrogável por até 5 anos, na forma do artigo 106 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização:
Fiscal Técnico: Yuri Vidal Felix
E Gestor: Natacha Salomão Chagas

EXTRATO

TERMO ADITIVO AO PRIMEIRO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 516/2023 ENTRE TJAC, TRF 4º Região, TJRS, TJSC E TJTO
PROCESSO SEI TJAC Nº 0003431-38.2023.01.0000

PARTÍCEPES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui objeto do presente aditivo a alteração do Acordo de Cooperação Técnica n. 81/2023 (TRF4 n. 516/2023) para melhor adequação técnica aos seus objetivos, com a especificação das soluções tecnológicas a serem compartilhadas pelo TJSC ao CESSIONÁRIO.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO 2.1. Acrescenta-se a alínea “b” ao

subitem 2.2 da cláusula segunda do acordo de cooperação técnica ora aditado, que passa a vigorar com a seguinte redação: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 81/2023 (TRF4 N. 516/2023) [...] CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO TRF4, TJRS, TJSC e TJTO: [...] 2.2. Compete ao TJSC: a) disponibilizar apoio técnico para possibilitar a migração dos processos do sistema ESAJ para o eproc pelo CESSIONÁRIO; e b) a cessão do código-fonte da ferramenta desenvolvida pelo TJSC para emissão automatizada de certidões cíveis e criminais.

DATA DE ASSINATURA: 16/12/2005.

ASSINAM: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargador Laudivon Nogueira; João Batista P. Silveira, Presidente do TRF 4ª Região, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do TJSC, Desembargador Alberto Delgado Neto, Presidente do TJRS.

EXTRATO

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA S/N ENTRE MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E TJAC

PROCESSO SEI TJAC Nº 0007721-09.2017.8.01.0000

PARTÍCEPES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC) E MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Acordo tem como objeto a conjunção de esforços, para a cessão recíproca, sob demanda, de equipe multidisciplinar, de técnicos e especialistas em Segurança do Trabalho (médico, engenheiro, perito, técnico ou/e especialistas e outro profissional com a qualificação que for necessária), quando necessário à realização de vistorias e a emissão de laudos e diagnósticos para servidores deste Poder em condições de trabalho insalubre, bem como de profissionais para suporte na elaboração de informações a serem prestadas ao sistema e-Social.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua assinatura, prorrogável automaticamente até o limite de 120 (cento e vinte) meses, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, exceto se houver manifestação contrária.

DATA DE ASSINATURA: 23/12/2005.

ASSINAM: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargador **Laudivon Nogueira**; Sebastião Bocalom, Prefeito do Município de Rio Branco/AC.

Processo Administrativo nº : 0013350-80.2025.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Acre, desta forma redigido (2287570): Com os devidos cumprimentos, vimos, respeitosamente, manifestar reconhecimento à relevante e louvável iniciativa deste Egrégio Tribunal de Justiça em proceder à indenização da Licença-Prêmio, medida que representa avanço significativo na valorização dos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual. A indenização da Licença-Prêmio, quando convertida em pecúnia, possui natureza jurídica remuneratória, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tal natureza impõe que o cálculo da referida indenização observe todas as parcelas que integram a remuneração do servidor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que verbas pagas habitualmente em pecúnia, ainda que denominadas como “auxílios”, assumem caráter remuneratório quando não vinculadas à comprovação de despesas, integrando, assim, a base de cálculo de outras vantagens e indenizações. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que o Auxílio-Alimentação e o Auxílio-Saúde, quando pagos em dinheiro, sem exigência de prestação de contas ou comprovação de despesas, perdem o caráter indenizatório e passam a integrar a remuneração do servidor, devendo refletir no cálculo de verbas de natureza remuneratória ou indenizatória decorrentes do vínculo funcional. Diante disso, e considerando que o Auxílio-Saúde e o Auxílio-Alimentação atualmente são pagos em pecúnia aos servidores deste Tribunal, solicitamos que, para efeito de cálculo da indenização da Licença-Prêmio referente ao exercício de 2025, tais parcelas sejam incluídas na base de cálculo, em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e com os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e valorização do servidor público. Na certeza de que esta Presidência analisará o pleito com a habitual sensi-